TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

ATA - TRE-MA/PR/DG/SAF/COLAC/SELIC

Ata da reunião de resposta a pedido de esclarecimentos na Tomada de Preços nº 01/2020, realizada no dia 02/09/2010, às 14 horas, em formato virtual.

Aos dois dias de setembro de dois mil e vinte, às catorze horas, em formato virtual, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitação, designada pela Portaria 07/2020, do Excelentíssimo Senhor Presidente desta Corte, com o propósito de realizar reunião para responder a solicitação de esclarecimentos no âmbito da **Tomada de Preços nº 01/2020**, que tramita sob o Procedimento SEI n. 0009855-05.2020.6.27.8000. Os dados da empresa que apresentou o pedido serão omitidos. A interessada questionou: *"As empresas optantes pelo Simples Nacional deverão apresentar os percentuais de ISS, PIS e COFINS, discriminados na composição do BDI, compatíveis com as alíquotas a que estão obrigadas a recolher, conforme previsão contida no Anexo IV da Lei Complementar 123/2006. Da mesma forma a composição de encargos sociais das empresas optantes pelo Simples Nacional não poderá incluir os gastos relativos às contribuições que estão dispensadas de recolhimento (Sesi, Senai, Sebrae etc.), conforme dispões o art. 13, § 3º, da referida Lei Complementar; Esta correto nosso entendimento?"*

Após análise, por unanimidade, a comissão acatou o posicionamento da Seção de Engenharia e Arquitetura, neste sentido: *"A Lei Complementar nº 123/2006 institui o Simples Nacional, que corresponde a um regime diferenciado para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte. No caso de atividades da construção civil, as alíquotas do Simples Nacional estão previstas no Anexo IV da referida Lei. Conforme entendimento do TCU, através do Acórdão 2622/2013-Plenário, temos que: 'Por outro lado, na fase de elaboração das propostas de preços, considera-se que a composição de BDI das ME e EPP contratadas pela Administração Pública deve prever alíquotas compatíveis com aquelas em que a empresa está obrigada a recolher, conforme os percentuais contidos no Anexo IV da LC 123/2006, e não incluir na composição de encargos sociais os gastos relativos ao ressarcimento das contribuições a que estão dispensadas de recolhimento, conforme disposto no art. 13, § 3º, da referida Lei Complementar.(...) Conclui-se, dessa forma, que a proposta de preços da empresa vencedora do certame, comprovadamente optante do Simples Nacional deve estar de acordo com as disposições previstas na LC 123/2006 quanto aos tributos que integram a composição de BDI e às contribuições do Sistema S que compõem os encargos sociais da obra, por se tratar de um regime diferenciado e favorecido dispensado às ME e EPP por força de expressa previsão constitucional, de modo que os benefícios tributários conferidos pelo Simples Nacional estejam devidamente refletidos nos preços contratados pela Administração Pública.' Baseados na jurisprudência acima, informamos que o entendimento da empresa está correto e esclarecemos que a estimativa dos percentuais dos tributos do BDI do orçamento-base da licitação foram feitos pelo regime comum de tributação, visto que não é possível prever os diversos regimes de tributação em que as empresas licitantes estão enquadradas. Ressaltamos ainda o que consta no item 16.11.1 do Edital: '16.11.1. A Contratada regularmente optante pelo Simples Nacional não sofrerá a retenção tributária quanto aos impostos e contribuições abrangidos por aquele regime. No entanto, o pagamento ficará condicionado à apresentação de comprovação, por meio de documento oficial, de que faz jus ao tratamento tributário favorecido previsto na Lei Complementar n. 123, de 2006.'"*

Por fim, a comissão decidiu pela publicação desta decisão no sítio eletrônico http://www.tre-ma.jus.br/transparencia/licitacoes/licitacoes-em-andamento/. Nada mais havendo a constar, foi encerrada a reunião e lavrada a presente ata, que vai assinada pelos membros da Comissão. São Luís, dois de setembro de dois mil e vinte.

KÁTIA LIMA SILVA MIRANDA

PRESIDENTE DA CPL

MATEUS MARINHO ALENCAR

MEMBRO DA CPL

LUIS DE ANDRADE RIBEIRO

MEMBRO DA CPL

Documento assinado eletronicamente por **MATEUS MARINHO ALENCAR**, **Analista Judiciário**, em 02/09/2020, às 15:43, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por **KÁTIA LIMA SILVA MIRANDA**, **Analista Judiciário**, em 02/09/2020, às 15:56, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por **LUÍS DE ANDRADE RIBEIRO**, **Chefe de Seção**, em 02/09/2020, às 17:46, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-ma.jus.br/autenticar informando o código verificador **1306897** e o código CRC **BF8AE334**.

0009855-05.2020.6.27.8000	1306897v2